

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.065/2017-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 257 e 258).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.230/2018-TCU-Plenário - (Peça 102), retificado, por erro material, pelo Acórdão 2.176/2018-TCU-Plenário (peça 110).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Alexandre de Lima	N/A	9.3, 9.4, 9.5, 9.5.2, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.230/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alexandre de Lima	6/4/2020 - PB (Peça 220)	17/8/2020 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 0129/2020-TCU/Secex-TCE (peças 216 e 220) em seu endereço constante do Termo de Pesquisa de Endereço (peça 212), obtido junto aos Sistemas Corporativos do TCU, especificamente na base do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Este exame de tempestividade deve observar as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Impende destacar que a retificação de erro material não enseja a reabertura de prazo recursal, conforme expressamente dispõe o Regimento Interno/TCU em seu art. 184, parágrafo único "A comunicação de mera correção de inexactidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no art. 261, não ensejará restituição de prazo."

Portanto, não há que se falar em devolução de prazo recursal *in casu*.

Nesse sentido, a presente análise considera o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão original (6/4/2020, peça 220) e o dia 23/3/2020, bem como aquele compreendido entre 20/5/2020 e a interposição do recurso em exame (17/8/2020, peças 257 e 258).

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, com relação ao primeiro lapso temporal, não houve contagem de prazo, já que a notificação ocorreu após o dia 23/3/2020 e antes do dia 20/5/2020 e, quanto ao segundo lapso temporal, transcorreram **88 dias**.

Ante o exposto, o apelo foi interposto após o total de **88** dias, devido ao que se conclui por sua intempestividade.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial originou-se da conversão de processo de Representação (TC 025.226/2015-0) que apurou irregularidades no município de Algodão de Jandaíra-PB, relacionadas ao Convite 44/2007, destinado a contratar a execução das melhorias sanitárias domiciliares (MDS), objeto do Convênio EP 2182/2006 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Devidamente citado, o Sr. Alexandre de Lima, sócio (de direito) da empresa contratada Alserv Construtora Ltda., manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 103, p.1, item 4).

Desse modo, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.230/2018-TCU-Plenário (peça 102), que julgou irregulares as contas do responsável, lhe aplicou débito solidário e multa, além de considerar graves as infrações cometidas e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos.

Posteriormente, o referido acórdão foi retificado, por erro material, pelo Acórdão 2176/2018-TCU-Plenário (peça 110).

Em essência, restou configurado nos autos possível fraude ao Convite 44/2007, e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 2182/2006, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão da obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 103, p.1, item 5).

Em face da decisão original, foi interposto, por outro responsável, recurso de reconsideração (peça 145), o qual foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 918/2020-TCU-Plenário (peça 217).

Em seguida, a empresa CBM Construções Ltda. interpôs recurso de revisão (peça 176) contra o acórdão condenatório, o qual, até o momento, está pendente de análise do Relator Recursal.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 257 e 258), o recorrente argumenta, em síntese, que não pode ser condenado, porque não possui relação com a empresa Alserv Construtora Ltda.. Alega ser *motoboy*. Ato contínuo, colaciona contra-cheque, carteira de trabalho e carteira de habilitação (peças 257 e 258).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos e informações inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, especialmente, quanto a ilegitimidade passiva do recorrente, conforme descrito no item 2.4. A verificação da efetiva eficácia da documentação e dos fatos cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

A alegação do responsável, mesmo apresentada de forma singela, é a de que seu nome teria sido utilizado indevidamente, pois ele desconhece a empresa Alserv, da qual é apontado como sócio administrador. No recurso, o responsável traz informação de que é *motoboy* e não possui vínculo com a empresa.

Nos autos, consta da instrução da representação (TC 025.226/2015-0, peça 31, p. 3, item 18):

18. Contudo, a empresa **Alserv Construtora Ltda.** (CNPJ 08.708.095/0001-04), vencedora da licitação e contratada para executar as 37 MDS, assim como a EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda., outra que participou do Convite 044/2007, estão entre as **empresas de fachada** identificadas pela Polícia Federal na operação “gasparzinho”, objeto do Inquérito Policial 0414/2009. Segundo as provas (peças 9-27), que vão desde depoimentos a interceptações telefônicas, **o verdadeiro dono** dessas duas empresas é o **Sr. Newdson Ceres Costa Guedes** (CPF 591.239.664-91). (grifos acrescidos)

A singeleza da peça recursal não impede o conhecimento do recurso, pois, se procedentes as alegações, a responsabilização tem sido afastada em situações da espécie, como evidenciam os seguintes precedentes:

Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual (Acórdão 3665/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz);

Demonstrado que o responsável não passou de um “laranja”, emprestando seu nome apenas para a constituição da empresa, não tendo participação alguma nas irregularidades, deve ser excluído da relação processual (Acórdão 1786/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Ante a excepcionalidade da situação, nesses casos o Tribunal tem agido até mesmo de ofício, impedindo, por exemplo, que se operem os efeitos da revelia, para que a questão possa ser esclarecida (cf. o citado Acórdão 1786/2012-TCU-2ª Câmara).

Ademais, como na origem da TCE há investigações da Polícia Federal (operação “Gasparzinho”), os desdobramentos do inquérito policial ou mesmo da ação penal decorrente poderão fornecer subsídios para elucidar, com maior segurança, a questão afeta ao recorrente.

De toda forma, o conteúdo do recurso envolve a ilegitimidade passiva, que é questão hábil para viabilizar a admissão da peça recursal, caso presentes os demais requisitos.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.230/2018-TCU-Plenário?

Sim

O recorrente ingressou com peça inominada, não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

2.6. OBSERVAÇÕES

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por Alexandre de Lima, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 19/11/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------